



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA - 6º OFÍCIO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.31.000.000936/2025-75

Assunto: Recomendação ao município de Guajará-Mirim/RO visando à adoção de providências necessárias à retomada do convênio junto ao Hospital Bom Pastor para garantir o direito de tratamento diferenciado à saúde dos indígenas.

RECOMENDAÇÃO n. 8/2025 6º Ofício - PR/RO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V e VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f”, e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2010, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, em conformidade com a Constituição Federal (artigos 127, caput, e art. 129, V) e com a Lei Complementar n. 75/93 (artigo 6º, incisos VII, “a, c e d”, e XX);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal para garantir-lhes o respeito, proteção e promoção pelos poderes públicos, bem como por entidades que executem serviços de relevância pública (art. 129, II, da CRFB), expedindo-lhes recomendação (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/96);

CONSIDERANDO dentre as atribuições do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República consta a função institucional de "defender

judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o preconizado no art. 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, determina que os Estados devem adotar as medidas especiais necessárias para salvaguardar a cultura dos povos tradicionais e, ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário (artigo 8º, 1) e que esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (artigo 8º, 2);

CONSIDERANDO que toda política pública e todos os atos estatais devem levar em consideração as tradições de tais povos, de maneira a salvaguardar seus costumes;

CONSIDERANDO a notícia que deu ensejo à instauração do procedimento preparatório nº 1.31.000.000936/2025-75, em trâmite nesta Procuradoria da República em Rondônia, cujo objeto é apurar a regularidade da interrupção dos atendimentos do Hospital Bom Pastor, no município de Guajará-Mirim/RO, aos povos indígenas da região;

CONSIDERANDO a falta de consulta livre, prévia e informada à população indígena sobre a medida administrativa que afeta diretamente o direito à saúde, o que configura uma violação ao direito previsto no artigo 6º, item 1, "a", da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO que o artigo 25, itens 2 e 3 Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê que o Estado deve zelar para que sejam colocados à disposição dos povos indígenas serviços de saúde adequados, planejados e administrados em cooperação com os povos interessados, levando em consideração as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais;

CONSIDERANDO a proteção constitucional do direito à vida e à igualdade material que garante a todos o acesso a serviços de saúde adequados;

CONSIDERANDO o dever do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena de levar em consideração as especificidades da cultura dos povos indígenas, conforme a previsão constante no art. 19-F da Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS);

CONSIDERANDO a obrigação de adoção de um modelo de atenção à saúde indígena pautado em uma abordagem diferenciada e global, nos termos do art. 19-F da Lei nº 8.080/90 (Lei do SUS);

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso IX, Decreto n.º 3156/1999 prevê, como diretriz destinada à proteção da saúde dos povos indígenas, o reconhecimento dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos indígenas;

CONSIDERANDO a regra da continuidade do serviço público que impede que o atual gestor se exima de responsabilidade pela decisão vigente no âmbito do município, qual seja, a interrupção do convênio que garantia o atendimento à saúde diferenciado aos indígenas no Hospital Bom Pastor;

CONSIDERANDO que o princípio da vedação ao retrocesso impede que direitos sociais já conquistados sejam suprimidos ou diminuídos;

CONSIDERANDO a disposição constitucional (art. 227) em assegurar absoluta prioridade no direito à vida e à saúde das crianças e dos adolescentes indígenas, somado ao dever do Estado em garantir prioridade absoluta na destinação de recursos públicos e execução de políticas sociais públicas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, "c" e "d" da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o fato de que o Hospital Bom Pastor foi construído pelos próprios povos indígenas, ressaltando a relevância da instituição na história de atendimento das comunidades indígenas da região de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, cuja especialização é fruto de uma atuação construída por décadas de esforços coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a perpetuação da violação dos direitos das pessoas indígenas, assentado nos relatos de preconceito, falta de respeito, deboche e piadas discriminatórias sofridos após a interrupção dos atendimentos no Hospital Bom Pastor;

CONSIDERANDO que a supressão do direito ao intérprete, na figura do acompanhante, gera graves problemas na efetividade e qualidade no atendimento à saúde dos indígenas que não usam a língua portuguesa na comunicação;

CONSIDERANDO os relatos de tratamento diferenciado ofertado pelo Hospital Bom Pastor, efetivado através de atendimento humanizado, atenção religiosa especializada, existência de redários e lavanderia, cultivo de plantas medicinais tradicionais, regras de visitação adaptadas e acolhimento de pacientes terminais;

CONSIDERANDO a interrupção abrupta de um serviço público essencial e a inexistência de outra instituição no município que ofereça o mesmo atendimento especializado aos mais de 6 mil indígenas de diversas etnias que habitam a região de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO que o movimento indígena realizou oito reuniões com a

prefeitura e o Ministério Pública Federal realizou seis reuniões com os envolvidos no tema;

CONSIDERANDO que a proposta do hospital Bom Pastor mantém os mesmos critérios do último convênio celebrado com o município de Guajará-Mirim sem aumento nos valores cobrados e com histórico de aprovação de contas nas atividades anteriores e sem condicionar a celebração do novo convênio ao prévio pagamento dos débitos contraídos pelo município de Guajará-Mirim;

RESOLVE o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, expedir **RECOMENDAÇÃO ao município de Guajará-Mirim/RO visando à adoção das providências necessárias à retomada do convênio junto ao Hospital Bom Pastor (Associação Pró-Saúde), a fim de garantir o direito de tratamento diferenciado à saúde dos indígenas.**

A presente RECOMENDAÇÃO dá ciência ao destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem, bem como que esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal.

Fixa-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o município de Guajará-Mirim informe se acatará a presente recomendação.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para ulterior análise.

Publique-se no sítio eletrônico desta unidade do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 23, caput, parte final, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF n. 87/2006.

Dê-se ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Porto Velho, 12 de junho de 2025.

[assinado eletronicamente]

LEONARDO TREVIZANI CABERLON

PROCURADOR DA REPÚBLICA